

## DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2026

IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em face do Edital do Pregão Presencial nº 018/2026, especificamente quanto ao item 153 do Termo de Referência, referente ao medicamento CANABIDIOL, sob a alegação de que o descritivo do item não informa a concentração do produto em MG/ML, circunstância que, segundo a impugnante, inviabilizaria a formulação de proposta adequada e comprometeria a competitividade do certame.

Ao final, requer a retificação do descritivo do item, bem como a suspensão da sessão pública e a republicação do edital.

É o relatório.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual dela se conhece, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, bem como dos elementos constantes dos autos do processo administrativo, conclui-se que não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de alteração das disposições editalícias e suspensão do certame.

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto que pretende contratar, observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a impugnante sustenta a necessidade de complementação das especificações técnicas do item referente ao medicamento Canabidiol. Entretanto, após reavaliação da demanda pela unidade requisitante, verificou-se que o referido item não possui, neste momento, definição técnica suficiente que justifique sua manutenção no procedimento licitatório.

Dessa forma, visando preservar a segurança jurídica do certame, a ampla competitividade e a adequada definição do objeto licitado, a Administração decidiu promover a exclusão do item impugnado do Termo de Referência.

Importante destacar que tal medida decorre exclusivamente de determinação da unidade demandante e não implica reconhecimento da procedência integral dos argumentos expendidos pela impugnante.

Ressalte-se que a exclusão de item específico não altera substancialmente o objeto da contratação, não afeta a formulação das propostas relativas aos demais itens e não compromete a competitividade do certame, razão pela qual não há fundamento legal para suspensão da licitação ou reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a reabertura de prazo somente se mostra necessária quando as modificações realizadas afetarem a formulação das propostas, hipótese não configurada no presente caso, uma vez que a alteração consiste exclusivamente na retirada de um único item do Termo de Referência, permanecendo inalteradas todas as demais especificações, condições de participação, critérios de julgamento, exigências de habilitação e obrigações contratuais.

Ademais, a manutenção do cronograma originalmente previsto prestigia os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade processual e da supremacia do interesse público, evitando atrasos indevidos na aquisição dos medicamentos necessários ao atendimento da população.

#### **IV – DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para determinar a EXCLUSÃO do item 153 do Termo de Referência, conforme manifestação da unidade demandante.

Ficam MANTIDAS, em sua integralidade:

- a) todas as demais cláusulas e condições constantes do Edital;
- b) todas as especificações dos demais itens licitados;
- c) os critérios de habilitação e julgamento;
- d) as datas, horários e prazos originalmente estabelecidos para realização do certame;
- e) todos os demais anexos e documentos integrantes do procedimento licitatório.

Por consequência, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL OU REABERTURA DOS PRAZOS, uma vez que a alteração promovida não interfere na formulação das propostas referentes aos demais itens licitados, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão e promova-se a retirada formal do item 153 dos documentos que compõem o procedimento licitatório, permanecendo inalteradas as demais disposições editalícias.

Augustinópolis/TO, 03 de junho de 2026.

**RONIVON TEODORO DA SILVA**

Prefeito Municipal  
Autoridade Competente

**TACIANNY PADILHA TARGINO**

Secretária e Gestora do FMS de Augustinópolis/TO